EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL:

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** no fim assinado, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 129, inciso IV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 95, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, promove a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

tendo por objeto:

a) a retirada do ordenamento jurídico do **artigo 1º da Lei Municipal nº 7.359/2025,** que *fixa o subsídio dos Secretários*

Municipais do Município de Montenegro, com redação conferida pela Lei Municipal nº 7.490/2026, ambas de **Montenegro**;

b) **para fins de evitar indesejável efeito repristinatório**, a retirada do ordenamento jurídico do **artigo 1º da Lei Municipal nº 7.359/2025,** que *fixa o subsídio dos Secretários Municipais do Município de Montenegro*, em sua redação original, e

c) por arrastamento, a retirada do ordenamento jurídico **da Lei Municipal nº 7.490/2026**, que *dispõe sobre a revisão geral do subsídio dos Secretários Municipais de Montenegro*, de **Montenegro**.

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. Em 10 de junho de 2024, a Lei Municipal nº 7.230, do Município de Montenegro, fixou os subsídios dos Secretários Municipais de Montenegro para a legislatura subsequente (2025-2028), estabelecendo o valor de *R$8.547,23 (oito mil quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e três centavos) mensais, a partir de 1.º de janeiro de 2025*. Tal norma observava os preceitos constitucionais e, em especial, o princípio da anterioridade.

Posteriormente, em 28 de abril de 2025, foi editada a Lei Municipal nº 7.359, a qual, no curso da legislatura, sem a observância do princípio da anterioridade, fixou um novo valor para os subsídios dos Secretários Municipais de Montenegro, que passaram a ser de R*$ 14.427,68 (quatorze mil quatrocentos e vinte e sete reais e*

sessenta e oito centavos) mensais, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei Orgânica do Município, que trata da remuneração especificamente para os Secretários Municipais.

Em 10 de março de 2026, a Lei Ordinária nº 7.490 dispôs sobre a revisão geral anual do subsídio dos Secretários Municipais, prevendo que o reajuste de 4,26% deveria ser aplicado sobre o subsídio estabelecido no artigo 1º da Lei nº 7.359, de 28 de abril de 2025. Tal ato normativo foi editado de modo vinculado e dependente à norma anterior, que violava a anterioridade da legislatura.

Para devida compreensão, o **artigo 1º da Lei Municipal nº 7.359/2025**, que *fixa o subsídio dos Secretários Municipais do Município de Montenegro*, com redação pela Lei Municipal nº 7.490/2026, ambas de **Montenegro**, segue abaixo transcrito:

> *LEI Nº 7.359, DE 28 DE ABRIL DE 2025.*
>
> *Fixa o subsídio dos Secretários Municipais do Município de Montenegro.*
>
> *(...)*
>
> ***Art. 1º** O subsídio dos ocupantes de cargos em comissão de Secretário Municipal, na forma constitucionalmente prevista, é fixado em ~~R$ 14.427,68 (quatorze mil quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos)~~ R$ 15.042,30 (quinze mil quarenta e dois reais e trinta centavos) mensais, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei Orgânica do Município, que trata da remuneração especificamente para os Secretários Municipais. (Redação dada pela Lei nº 7490/2026)*

1.1. O referido **artigo 1º da Lei Municipal nº 7.359/2025**, em sua redação original, contava com a seguinte redação:

> *LEI Nº 7.359, DE 28 DE ABRIL DE 2025.*
>
> *Fixa o subsídio dos Secretários Municipais do Município de Montenegro.*
>
> *(...)*
>
> ***Art. 1º.** O subsídio dos ocupantes de cargos em comissão de Secretário Municipal, na forma constitucionalmente prevista, é fixado em R$ 14.427,68 (quatorze mil quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos) mensais, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei Orgânica do Município, que trata da remuneração especificamente para os Secretários Municipais.*

1.2. Por sua vez, a **Lei Municipal nº 7.490/2026**, que *dispõe sobre a revisão geral do subsídio dos Secretários Municipais de Montenegro*, de **Montenegro**, possui o conteúdo abaixo colacionado:

> *LEI N.º 7.490, DE 10 DE MARÇO DE 2026.*
>
> *Dispõe sobre a revisão geral do subsídio dos Secretários Municipais de Montenegro.*
>
> *GUSTAVO ZANATTA, Prefeito Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte*
>
> *L E I:*
>
> ***Art. 1° O subsídio de que trata o artigo 1º da Lei nº 7.359 de 28 de abril de 2025**, que fixa o subsídio dos Secretários Municipais de Montenegro, é reajustado em 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento), a título de revisão geral anual a ser concedida na mesma data e no mesmo índice em que for procedida a revisão geral da remuneração dos servidores do Município, passando a perceber o subsidio mensal de R$ 15.042,30 (quinze mil quarenta e dois reais e trinta centavos).*

> ***Art. 2º*** *Os encargos decorrentes da aplicação da presente lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.*
>
> ***Art. 3.º*** *A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2026.*
>
> *GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 10 de março de 2026.*
> *REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:*
> *Data Supra.*
> *(grifo nosso)*

2. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS VIGENTES (ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 7.359/2025, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 7.490/2026)

A norma impugnada, consubstanciada no artigo 1º da Lei Municipal nº 7.359/2025 com a redação atualizada conferida pela Lei Municipal nº 7.490/2026, estabelece o subsídio mensal dos Secretários Municipais de Montenegro no importe de R$ 15.042,30.

Este regramento em vigor apresenta vício de inconstitucionalidade material ao viabilizar substancial alteração e majoração dos subsídios dos referidos agentes políticos na mesma legislatura, violando frontalmente o artigo 29, incisos V e VI, da Constituição Federal, *in verbis*:

> ***Art. 29****. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*

> *V - **subsídios** do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos **Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;*** (grifo nosso)
> *VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

O dispositivo da Carta Magna supraespecificado incide em âmbito estadual, aplicando-se aos entes municipais, por força dos artigos 1º e 8º, *caput*, da Constituição Estadual. Colaciona-se:

> ***Art. 1.º** O Estado do Rio Grande do Sul, integrante com seus Municípios, de forma indissolúvel, da República Federativa do Brasil, **proclama e adota, nos limites de sua autonomia e competência, os princípios fundamentais e os direitos individuais, coletivos, sociais e políticos universalmente consagrados e reconhecidos pela Constituição Federal** a todas as pessoas no âmbito de seu território.*
>
> ***Art. 8.º** O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, **observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição**.*

Com efeito, as normas que regem a remuneração dos agentes políticos, em especial aquelas que estabelecem as balizas para a fixação de subsídios, constituem-se em **normas de reprodução obrigatória**, devendo ser observadas pelos entes federados por força do princípio da simetria.

O artigo 8º, *caput*, da Carta Gaúcha opera como uma verdadeira norma de reenvio, ao determinar que o Município, embora

dotado de autonomia, deve obediência irrestrita aos princípios estabelecidos na Constituição Federal. Tal dispositivo assegura que as limitações impostas ao exercício do poder político e à gestão da coisa pública – como é o caso do artigo 29, incisos V e VI, da Lei Maior – projetem-se de forma vinculante sobre a organização municipal.

Portanto, a autonomia municipal não é absoluta, encontrando limite intransponível no modelo estruturante da Federação, o qual veda que a fixação e a alteração de subsídios de Secretários Municipais ocorram ao arrepio das balizas constitucionais federais.

Por isso, é assente o entendimento da Corte Constitucional no sentido de que a *remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador* ***e Secretários Municipais****), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da* ***anterioridade da legislatura*** *para sua fixação (art. 37, X e XI, CF)* (RE 1.217.439 AgR-EDv, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. em 23.11.2020)[1].

[1] No mesmo sentido:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 E 11.692/2018 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA – SP. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUA
Direito constitucional. Agravo interno em suspensão de liminar. Fixação de subsídios de secretários municipais. Anterioridade. Negativa de provimento. I. Caso em exame 1. Agravo interno contra decisão que julgou improcedente o pedido de suspensão de liminar. 2. ***A medida de contracautela tem por objeto decisão que, em ação direta de inconstitucionalidade estadual, suspendeu a eficácia de lei municipal que reajustou os subsídios de Secretários Municipais dentro da mesma legislatura.*** *II. Questão em discussão 3. Discute-se a presença dos requisitos que autorizam a concessão de medida de contracautela. III. Razões de decidir 4. Ausência de grave lesão à ordem pública. Embora a questão possa ser revisitada no julgamento do RE 1.344.400 (Rel. Min. André Mendonça, paradigma do Tema 1.192 da repercussão geral),* ***a decisão impugnada não***

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul corrobora essa posição:

> *DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. CONCESSÃO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E TERÇO DE FÉRIAS A AGENTES POLÍTICOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. CASO EM EXAME:1. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista contra a Lei Municipal nº 4.843/2025 de Itaqui/RS, que alterou a Lei Municipal nº 4.779/2024 para garantir aos agentes políticos municipais (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários) o direito ao décimo terceiro salário e ao terço constitucional de férias durante a legislatura em curso (2025-2028). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:1. Há duas questões em discussão: (i) a constitucionalidade material da Lei Municipal nº 4.843/2025 em face do princípio da anterioridade na fixação de subsídios de*

destoa do entendimento até agora adotado por esta Corte, no sentido de que a remuneração de <u>guaisquer agentes políticos</u> deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação. *5. Existência de risco de dano inverso. Eventuais valores recebidos de boa-fé ostentam natureza alimentar, razão pela qual dificilmente seriam restituídos aos cofres públicos. Precedentes. IV. Dispositivo 6. Agravo interno a que se nega provimento. _____ Dispositivos relevantes citados: Constituição, arts. 29, V e VI; e 37, caput. Jurisprudência relevante citada: RE 1.217.439 AgR-EDv (2020), Rel. Min. Edson Fachin; SL 1.657 (2023), Relª. Minª. Rosa Weber; SL 1.715 (2024), Rel. Min. Luís Roberto Barroso.* (SL 1767 AgR, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 27-11-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-12-2024 PUBLIC 09-12-2024)

REMUNERAÇÃO. DECLARAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL APENAS EM RELAÇÃO AOS VEREADORES. REVISÃO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO E VICE–PREFEITO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. ***1. Os subsídios de Secretários Municipais****, Prefeito e Vice-Prefeito* ***serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República****. 2. In casu, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP. Precedentes do STF. 3. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP.* (RE 1236916, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 03-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 22-04-2020 PUBLIC 23-04-2020)

agentes políticos; (ii) a constitucionalidade formal da norma impugnada quanto à ausência de estudo prévio de impacto orçamentário e financeiro. III. RAZÕES DE DECIDIR:1. A Lei Municipal nº 4.843/2025, ao instituir o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias para agentes políticos durante a legislatura em curso, viola o princípio da anterioridade previsto no art. 11 da Constituição Estadual, que exige que a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores seja fixada em cada legislatura para a subsequente.2. O princípio da anterioridade, também conhecido como "regra da legislatura", visa impedir que os próprios beneficiários da remuneração a fixem ou majorem em causa própria, garantindo a prevalência dos princípios da moralidade e da impessoalidade na gestão pública.3. Embora o STF tenha reconhecido a compatibilidade do pagamento do décimo terceiro salário e do terço de férias com o regime de subsídio (RE nº 650.898/RS), a concessão de tais verbas não é automática, dependendo de previsão expressa em lei local, que deve observar o princípio da anterioridade.4. ***A jurisprudência do STF e do TJRS estende a regra da anterioridade também ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, como forma de garantir a coerência do sistema e a moralidade administrativa****.5. A norma impugnada apresenta vício formal por ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, em violação ao art. 113 do ADCT, norma de reprodução obrigatória aplicável aos Municípios por força do art. 8º da Constituição Estadual. IV. DISPOSITIVO E TESE:1. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.843/2025 do Município de Itaqui.*(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 51762241820258217000, Órgão Especial, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em: 11-12-2025)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE DOIS LAJEADOS/RS. LEI Nº 1.767/2019. DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE DOIS LAJEADOS-RS, REVOGA LEI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ANTERIORIDADE RESPEITADA. VALORES INFERIORES À ANTERIOR LEGISLATURA. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA RAZOABILIDADE. 1. Lei Municipal nº 1.767, de 11 de outubro de 2019, do Município de Dois Lajeados/RS, que "Fixa o subsídio dos Secretários Municipais do Município de Dois

> *Lajeados-RS, Revoga Lei e dá outras providências.". **2. Os subsídios dos Secretários Municipais devem ser fixados pela Câmara Municipal de Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, de acordo com o artigo 29, inciso V, da Constituição Federal.** Caso em que a proposição que deu origem à lei objurgada é de autoria do Poder Legislativo, sendo os valores estabelecidos para a próxima legislatura. 3. Em relação à irredutibilidade salarial, previsto no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal, de ser asseverado que a aplicação de tal princípio ocorre para com os ocupantes de cargos e empregos públicos, não sendo extensível aos agentes políticos, os quais têm seus subsídios fixados sempre de uma legislatura para outra, de forma originária. Não se cuida de modificação da remuneração dos agentes políticos no período da mesma legislatura, o que é vedado pelo princípio da anterioridade. 4. Em que pese os valores estabelecidos sejam inferiores aos fixados para a anterior legislatura, fica observada a anterioridade prevista na Constituição Estadual, sem configurar afronta ao princípio da irredutibilidade de subsídios/vencimentos, tendo em vista que a fixação dos subsídios é originária, bem assim ofensa ao princípio da razoabilidade. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.* UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085441756, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 18-02-2022)

No mesmo sentido, já decidiu o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo:

> *Ação direta de inconstitucionalidade - **Lei nº 8.470, de 23 de março de 2022, do Município de Araçatuba, que aumentou o subsídio mensal dos ocupantes dos cargos de Secretário Municipal**, Chefe de Gabinete do Prefeito e Procurador-Geral do Município, a partir de 1º de maio de 2022, e revogou lei anterior, que já instituíra reajuste com vigência a partir do dia 1º de janeiro do mesmo ano - Existência de lei complementar municipal equiparando o Chefe de Gabinete do Prefeito e o Procurador-Geral do Município aos Secretários Municipais, no sentido de considerar todos eles agentes políticos do Município - **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veda o aumento dos subsídios dos agentes políticos municipais no curso do mandato, diante dos princípios constitucionais da anterioridade***

> ***da legislatura (artigo 29, V e VI, da CF)*** *e da moralidade administrativa (artigo 37, caput, da CF, e 111, da CE), aplicáveis ao caso por força do artigo 144 da Constituição Estadual - Agentes políticos não fazem jus à revisão anual de subsídios, que, nos termos do artigo 115, XI, da Constituição Estadual, só se aplica aos servidores públicos em sentido estrito - Precedentes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo - Inconstitucionalidade reconhecida – Não repetição dos valores pagos com fundamento na lei agora declarada inconstitucional até a data da concessão da liminar - Pedido procedente*. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2043062-56.2023 .8.26.0000 São Paulo, Relator.: Silvia Rocha, Data de Julgamento: 21/06/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 22/06/2023)

Logo, patente a inconstitucionalidade da norma.

3. DA NECESSÁRIA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI Nº 7.359/2025 - VEDAÇÃO AO EFEITO REPRISTINATÓRIO INDESEJADO

Como é cediço, a declaração de inconstitucionalidade de uma norma pode acarretar o chamado “efeito repristinatório”, fazendo com que normas anteriormente alteradas ou revogadas voltem a produzir efeitos. No caso em análise, tal fenômeno seria particularmente pernicioso, pois a norma anterior padece de idêntico vício de inconstitucionalidade material.

O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a possibilidade de se evitar o efeito repristinatório indesejado mediante a extensão da declaração de inconstitucionalidade às normas revogadas ou alteradas que contenham o mesmo vício. Nesse sentido, destaca-se o

precedente firmado na ADI 2.867/ES[2], no qual a Corte Suprema expressamente admitiu tal técnica decisória para evitar que normas igualmente inconstitucionais retornassem ao ordenamento jurídico.

Nesta mesma linha, é pacífico na Corte Federal o entendimento de que *a declaração de inconstitucionalidade tem efeitos repristinatórios, porquanto fulmina a norma desde o seu surgimento. Ante a nulidade do dispositivo que determinava a revogação de norma precedente, torna-se novamente aplicável a legislação anteriormente*

[2] *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROMOÇÃO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS - REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - PROCESSO LEGISLATIVO - INSTAURAÇÃO DEPENDENTE DE INICIATIVA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - DIPLOMA LEGISLATIVO ESTADUAL QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR - USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA - SANÇÃO TÁCITA DO PROJETO DE LEI - IRRELEVÂNCIA - INSUBSISTÊNCIA DA SÚMULA Nº 5/STF -* ***INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - EFICÁCIA REPRISTINATÓRIA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO*** *- AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO LEGISLATIVO IMPÕEM-SE À OBSERVÂNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS. - O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros. Precedentes. - A usurpação do poder de instauração do processo legislativo em matéria constitucionalmente reservada à iniciativa de outros órgãos e agentes estatais configura transgressão ao texto da Constituição da República e gera, em conseqüência, a inconstitucionalidade formal da lei assim editada. Precedentes. A SANÇÃO DO PROJETO DE LEI NÃO CONVALIDA O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE RESULTANTE DA USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA. - A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula nº 5/STF. Doutrina. Precedentes. SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES). - A locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Precedentes. A* ***QUESTÃO DA EFICÁCIA REPRISTINATÓRIA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE "IN ABSTRACTO". - A declaração final de inconstitucionalidade, quando proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de fiscalização normativa abstrata, importa - considerado o efeito repristinatório que lhe é inerente - em restauração das normas estatais anteriormente revogadas pelo diploma normativo objeto do juízo de inconstitucionalidade, eis que o ato inconstitucional, por ser juridicamente inválido (RTJ 146/461-462), sequer possui eficácia derrogatória****. Doutrina. Precedentes (STF).* (ADI 2867, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 03-12-2003, DJ 09-02-2007 PP-00016 EMENT VOL-02263-01 PP-00067 RTJ VOL-00202-01 PP-00078)

revogada (STF, AI 602.277 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 10.02.2015)[3].

Especificamente no caso dos autos, a redação originária do artigo 1º da Lei Municipal nº 7.359/2025 (anterior à alteração introduzida pela Lei Municipal nº 7.490/2026) já continha o vício examinado no tópico anterior: qual seja, a fixação de novos subsídios para Secretários Municipais no curso da legislatura vigente, com efeitos imediatos, ao arrepio do princípio da anterioridade consagrado no artigo 29, incisos V e VI, da Constituição Federal.

Dessa forma, para garantir a efetividade da prestação jurisdicional e impedir que o vício de inconstitucionalidade permaneça no ordenamento jurídico municipal através do ressurgimento da redação primitiva, é imprescindível que a declaração de inconstitucionalidade alcance o artigo 1º da Lei Municipal nº 7.359/2025 em sua redação originária, que fixava indevidamente o valor de R$ 14.427,68, acarretando acréscimo ao subsídio dos Secretários Municipais dentro da mesma legislatura.

Tal medida encontra amparo não apenas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mas também na própria natureza do controle concentrado de constitucionalidade, que visa à

[3] *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DA LEI Nº 8.870/1994. REPRISTINAÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA.* ***A declaração de inconstitucionalidade tem efeitos repristinatórios, porquanto fulmina a norma desde o seu surgimento. Ante a nulidade do dispositivo que determinava a revogação de norma precedente, torna-se novamente aplicável a legislação anteriormente revogada.*** *(...). Agravo regimental a que se nega provimento.* (AI 602277 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 10-02-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

depuração do ordenamento jurídico de todas as normas incompatíveis com a Constituição, independentemente de estarem em sua redação atual ou original, quando há risco de repristinação.

4. DA INCONSTITUCIONALIDADE, POR ARRASTAMENTO, DA LEI MUNICIPAL Nº 7.490/2026

No caso, ao editar a Lei Municipal nº 7.490/2026, o legislador municipal de Montenegro (embora tenha adequadamente observado o mesmo percentual que fora concedido a outras categorias) optou por vincular a revisão geral concedida aos Secretários Municipais ao *subsídio de que trata o artigo 1º da Lei nº 7.359 de 28 de abril de 2025*, norma editada em violação ao princípio da anterioridade. Com efeito, nos termos do artigo 1º da Lei Ordinária nº 7.490, de 10 de março de 2026, o reajuste de 4,26% concedido aos Secretários Municipais de Montenegro foi calculado justamente sobre o subsídio estabelecido no artigo 1º da Lei nº 7.359/2025.

Tal circunstância ensejou uma relação de dependência e conexão entre os referidos atos normativos, e que exige, por uma questão lógico-jurídica, também a impugnação da lei que previu a revisão geral anual aos Secretários Municipais do ente municipal.

Isso porque, se a lei que fixou a revisão geral anual para os Secretários Municipais tem como base e razão de existir a norma anterior, na qual os subsídios dos Secretários Municipais foram estabelecidos sem a devida observância do princípio da anterioridade, então a relação de dependência e conexão demanda, para coerência com a unidade da Constituição, que a norma posterior seja igualmente

declarada inconstitucional, por arrastamento. Por tal motivo, a Lei Municipal nº 7.490/2026 deve ser expurgada do ordenamento jurídico, juntamente com a redação matriz da Lei nº 7.359/2025.

5. Pelo exposto, requer o **Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul** que, recebida e autuada a presente ação direta de inconstitucionalidade, seja(m):

a) notificadas as autoridades municipais responsáveis pela promulgação e publicação da lei impugnada, para que, querendo, prestem informações no prazo legal;

b) citado o Senhor Procurador-Geral do Estado, para que ofereça a defesa da norma, na forma do artigo 95, § 4º, da Constituição Estadual; e

c) por fim, seja julgado procedente o pedido, declarando-se:

c.1) a inconstitucionalidade, na íntegra, do **artigo 1º da Lei Municipal nº 7.359/2025,** que *fixa o subsídio dos Secretários Municipais do Município de Montenegro***, com a redação conferida pela Lei Municipal nº 7.490/2026, ambas de Montenegro**, por ofensa ao disposto no artigo 29, incisos V e VI, da Constituição Federal,

combinados com os artigos 1º e 8º, *caput*, da Constituição Estadual;

c.2) para fins de evitar indesejável efeito repristinatório, a inconstitucionalidade, na íntegra, do **artigo 1º da Lei Municipal nº 7.359/2025, em sua redação original**, por ofensa ao disposto no artigo 29, incisos V e VI, da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º e 8º, *caput*, da Constituição Estadual; e

c.3) por arrastamento, a inconstitucionalidade, *in totum*, da **Lei Municipal nº 7.490/2026, de Montenegro**, que *dispõe sobre a revisão geral do subsídio dos Secretários Municipais de Montenegro*, ante a sua relação de dependência lógica e causal com a Lei Municipal nº 7.359/2025.

Causa de valor inestimado.

Porto Alegre, 16 de setembro de 2026.

ALEXANDRE SIKINOWSKI SALTZ,

Procurador-Geral de Justiça.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)

PC